DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2295/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/6713/2016
PROTOCOLO	: 1672273
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE MARACAJU
JURISDICIONADO	: MAURÍLIO FERREIRA AZAMBUJA
CARGO	: PREFEITO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 19/2016
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:CONVITE N. 5/2016
CONTRATADO	: J. S. FREDERICO - ME
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ESPORTIVOS, COM FORNECIMENTO PARCELADO.
VALOR INICIAL	: R$ 75.775,70
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do exame, para fins de julgamento da regularidade da execução financeira do **Contrato Administrativo n. 19/2016**, entre o Município de Maracaju e a empresa J. S. Frederico - ME, tendo como objeto aquisição de materiais esportivos, com fornecimento parcelado.

Quanto ao procedimento licitatório na modalidade Convite n. 5/2016, e a formalização do Contrato Administrativo n. 19/2016, estes já foram julgados regulares pelos termos da **Decisão Singular n. 11540/2017** (pç. 31, fls. 247-248).

Ao examinar os documentos dos autos, a 1ª Inspetoria de Controle externo (1ªICE) concluiu, por meio da **Análise n. 22240/2018** (pç. 39, fls. 267-271), nos seguintes termos:

> **Regularidade com ressalva** da **execução financeira e orçamentária** do **Contrato Administrativo nº 19/2016**, celebrado entre o Município de Maracaju (CNPJ Nº 03.442.597/0001-12) e a empresa J.S. FREDERICO-ME (CNPJ Nº 02.976.681-0001-53), nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. alínea "b" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno, ressalvando o item citado no tópico Achados. (Destaques originais)

Em seguida, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 3340/2019** (pç. 40, fl. 272), opinando pelo seguinte julgamento:

> (...) conclui pela **regularidade da execução do contrato em apreço**, nos termos do art. 120, III e suas alíneas, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.
>
> De outro norte, a remessa dos documentos se deu, conforme destacado pelo corpo técnico, de forma intempestiva, circunstância esta que desafia a imposição de multa ao responsável desidioso, não bastando a mera ressalva, sob pena de

esvaziamento das disposições constantes nas normas regimentais da Corte que fixam prazo para remessa dos documentos e na Lei Complementar Estadual nº 160/2012, que impõe sanção para o seu descumprimento. (Destaques originais)

É o Relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução para o julgamento da execução financeira do **Contrato Administrativo n. 19/2016**, nos termos dos arts. 4º, III "a", e 121, III, do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98, de 19 de dezembro de 2018).

Diante da análise da equipe técnica da 1ª Inspetoria de Controle externo (1ªICE) e do parecer do Ministério Público de Contas (MPC), passo ao exame e julgamento da matéria, conforme segue:

EXECUÇÃO FINANCEIRA DA CONTRATAÇÃO

Com relação à execução financeira, verifico que o seu resumo foi apresentado pela 1ª Inspetoria de Controle externo (1ªICE) nos seguintes moldes (pç. 39, fl. 268):

Resumo Total da Execução

VALOR DO CONTRATO (CT)	R$ 75.775,70
VALOR EMPENHADO (NE)	R$ 75.775,70
VALOR TOTAL LIQUIDADO (NF)	R$ 75.775,70
VALOR TOTAL PAGO (OP)	R$ 75.775,70

Nos termos expostos, constato a harmonia entre os valores dos elementos da despesa (empenho, liquidação e pagamento), que foi realizada de acordo com as normas das Leis Federais n. 4.320, de 1964, e n. 8.666, de 1993, não havendo, portanto, irregularidades a destacar.

Verifico, ainda, que, por meio do Termo de Encerramento (pç. 29, fl.194), firmado em 31 de dezembro de 2016, foi certificado o termo final da contratação.

A respeito da sugestão de aplicação de multa, em razão da remessa intempestiva de documentos a este Tribunal de Contas, verifico que os fins

constitucionais, legais e regulamentares foram alcançados e, por esse motivo, deixo de aplicá-la ao jurisdicionado.

Ante o exposto, concordo parcialmente com a análise da 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ªICE), acolho em parte o parecer do Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) e, **decido** nos termos de:

I- declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade** da execução financeira do **Contrato Administrativo n. 19/2016**, entre o Município de Maracaju e a empresa J. S. Frederico - ME**;**

II- intimar o resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 04 de março de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

tl